

Doc.  
001382

Aviso n.º 2.344-SGS-TCU-Plenário

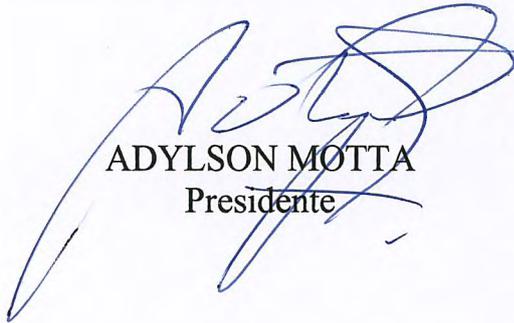
RQS nº 03/2005 - CN

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.118/2005-6, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 7/12/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,

  
ADYLSO MOTT  
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 084
3624
Doc: _____

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios  
Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo  
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2.167/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-019.118/2005-6 (com 01 anexo)
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT  
Vinculação : Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não atuou

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI --- CORREIOS	
Fls. Nº	085
36 2 4	10
Doc:	

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A, por meio dos contratos nºs 312/98, 118/04 e 37/05 (e respectivos termos aditivos), cujo objeto era o fornecimento de trinta e cinco equipamentos e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de administração, comando e controle da frota (sistema de rastreamento de veículos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. determinar a audiência dos Srs. Roberto Dias Fraga, CPF 601.721.427-68, Waldemir Freire Cardoso, CPF 31.993.392-04, Celso Silva de Carvalho, CPF 292.676.331-04 e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretores Regionais da DR/RJ, bem como dos Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Luis Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Sérgio Maurício Bleasby Rodrigues, CPF 266.579.297-49, Abílio Antônio de Oliveira Freitas, CPF 722.257.187-68, Sérgio Murilo da Silva Miranda, CPF 664.539.507-82, Carlos Augusto Marinho Resende, CPF 410.891.386-87 e Paulo Cesar Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 21.07.99 e 20.07.03, tendo em vista que o Contrato nº 312/98 expirou em 20.07.99, sem qualquer prorrogação posterior, não obstante a possibilidade facultada pela Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

9.3. determinar a audiência dos Srs. Paulo César Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerente de Administração da DR/RJ, e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a prorrogação, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 312/98, visto que sua vigência já havia expirado em 20.07.99;

9.4. determinar a audiência do Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, bem como das Sras Maria Sílvia Osse de Sordi, CPF 253.626.581-15, e Maria Helena Maciel, CPF 801.152.337-68, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 18.01.05 e 19.04.05, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 118/04 já havia se expirado em 17.01.05, e o Contrato nº 37/05 só veio a ser assinado em 20.04.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações.

9.5. determinar a audiência do Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Diretor Regional por delegação da DR/RJ, e Luiz Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Gerente de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05, em 01.08.05, com vigência retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

9.6. determinar a audiência dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Chefe do DENAF, e do Sr. Maurício Coelho Madureira, Diretor de Operações, bem como dos Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ausência de providências efetivas para a realização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços necessários à operação de sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT na Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro/RJ, tendo tal omissão resultado na contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato 037/2005 e seu aditivo, não obstante a situação que ensejou a referida contratação fosse previsível, caracterizando a ocorrência de inércia administrativa;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 48/2005 – Plenário

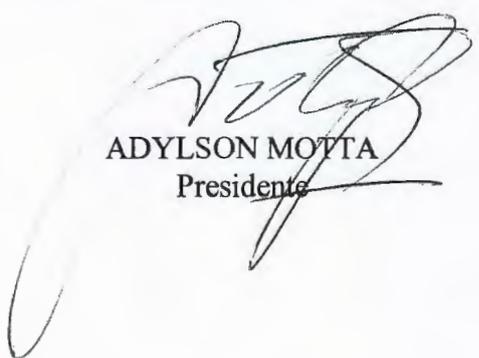
11. Data da Sessão: 7/12/2005 – Ordinária

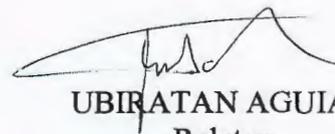
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

  
ADYLSON MOTTA  
Presidente

  
UBIRATAN AGUIAR  
Relator

Fui presente:

  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	086
36 2 4	
Doc:	

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário  
TC-019.118/2005-6 (com 01 anexo)  
Natureza: Representação  
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Interessado: 1ª Secretaria de Controle Externo  
Advogado: não há

**Sumário:** Representação da 1ª. Secretaria de Controle Externo versando sobre possíveis irregularidades na prorrogação do Contrato nº 312/98, celebrado com a empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações S.A., bem como nas posteriores contratações, por dispensa de licitação, da referida empresa (Contratos nºs 118/04 e 37/05), referentes à aquisição de sistemas de rastreamento de veículos, incluindo a manutenção e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT. Irregularidades. Representação conhecida. Audiência dos responsáveis. Ciência à ECT, Ministério das Comunicações, Casa Civil da Presidência da República e à CPMI dos Correios.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o resultado do trabalho produzido pela equipe de auditoria, que foi acolhido pelos dirigentes da 1ª Secex, no processo de contratação da empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações pela Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro, para o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de administração, comando e controle da frota (sistema de rastreamento de veículos).

*“Trata-se de Representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, alterada pelas Portarias de Fiscalização nºs 1152/2005 e 1333/2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa de Correios e Telégrafos –ECT, no âmbito do TC nº 007.694/2005-2.*

2. A propósito, a ocorrência de irregularidades envolvendo a contratação da Autotrak Comércio e Telecomunicações S.A. foi objeto de Representação interposta pela Ouvidoria deste Tribunal (TC nº 012.616/2005-7), a partir de informações a ela encaminhadas, em 11.07.05. Mediante Despacho, de 18.07.05, do Sr. Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, o processo foi remetido a esta Secretaria, para exame e instrução.

2.1. Considerando a ausência de informações mais detalhadas quanto à ocorrência e de sorte a agilizar a averiguação dos fatos denunciados, foi autorizado, a partir de proposta de 2005 Unidade, o apensamento do TC nº 012.616/2005-7 ao TC nº 007.694/2005-2, por meio de Despacho do Relator, em 22.08.05, passando o processo pertinente à referida contratação a integrar o escopo da auditoria.

**HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA AUTOTRAC**

Fls. Nº	087
36 2 4	
Doc:	

3. Em 10.06.98 a ECT, por intermédio de sua Diretoria Regional no Rio de Janeiro – DR/RJ, celebrou o Contrato nº 312/98, por inexorabilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93) com a empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações S.A., pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto era o fornecimento de trinta e cinco equipamentos e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de administração, comando e controle da frota da contratante (sistema de rastreamento de veículos), através do acesso aos serviços de processamento e transmissão de texto e posicionamento de veículos, constituído de antena de transmissão e recepção por satélite, unidade de processamento e controle instalada com aplicativo denominado Mobile Communication Terminal Software, receptor GPS (Global Positioning System) e terminal com tela de cristal líquido e teclado, denominado em seu conjunto por Sistema OmniSAT (fls. 01/14), no valor global de R\$ 438.550,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e cinqüenta e cinco reais), sendo R\$ 314.650,00 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais) referentes à aquisição dos equipamentos, e R\$ 123.900,00, pertinentes à manutenção do serviço (fls. 15/18).

### **JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO**

4. Conforme consta do Relatório CAC/DCON/DECAM – 4.020/98, de 19.05.98, a Diretoria de Administração da Estatal aprovou a contratação com base nas seguintes informações (fls. 15/18):

“Em função de incidentes ocorridos com viaturas da Empresa, no início deste ano, nos quais veículos que transportavam carga postal no percurso Centro de Triagem Principal da DR/RJ e o Terminal de Carga Aérea Internacional – TECAI, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro foram assaltados, culminando com o roubo de toda a carga, a DR/RJ, no sentido de minimizar esses tipos de ocorrência, adotou algumas providências: umas em caráter imediato já colocadas em práticas, outras, em via de implantação, como é o caso em questão, que visa à aquisição de sistemas de rastreamento de viaturas via satélite.

Com a aquisição desses sistemas haverá uma melhoria no aspecto segurança das viaturas, uma vez que o mesmo proporcionará as seguintes vantagens:

- Capacitará a localização do veículo em tempo real;
- Possibilitará o envio de mensagem prioritária de emergência;
- Disponibilizará o acionamento remoto de dispositivo de segurança como inibidores de porta e movimento (corte de combustível); e
- Possibilitará o monitoramento de rota e localização com a verificação de extrapolação da área de atuação do veículo.”

5. Para justificar a contratação por inexorabilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93 – a qual contou com parecer favorável da Assessoria Jurídica, por meio do Parecer/ASJUR/DR/RJ-079/98 - consta do supracitado relatório que a “inviabilidade de competição do caso em tela é comprovada, conforme se depreende da declaração emitida pelo Ministério das Comunicações, que atesta ser a AUTOTRAC a única empresa no país, registrada naquele órgão, com permissão para explorar o Serviço Limitado, com a finalidade de serem prestadas a terceiro comunicações doméstica bidirecionais, na forma de texto, sobre posicionamento de veículos, utilizando o satélite doméstico BRASILSAT da EMBRATEL”.

6. De fato, verificou-se que consta do Processo de Inexorabilidade nº 007/98, Declaração da Agência Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações, datada de 15.12.97 (fls. 19), afirmando que a Autotrak era a única entidade, até aquela data, que detinha permissão para explorar o referido serviço objeto do contrato.

7. Ressalta-se que o Contrato nº 312/98 foi alterado por 4 (quatro) termos aditivos, conforme quadro a seguir:



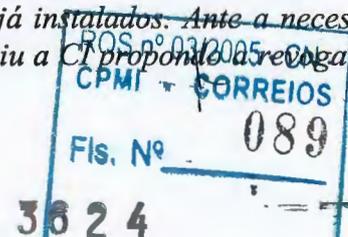
**CONTRATO Nº 312/98 E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS:**

<b>Contrato/Termo</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Vigência</b>	<b>Objeto</b>
Contrato Inicial	10/06/98	10/06/98 a 09/06/99	Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços
1º Termo Aditivo (fls. 20)	14/07/99	A partir de 21/07/99	Alteração da vigência: - Quanto à entrega dos equipamentos: 12 meses - Quanto à prestação do serviço: vigorará a partir da efetividade das comunicações, por um prazo de 12 meses, renovável por 60 meses, considerando-se o início do serviço de rastreamento em 21.07.98.
2º Termo Aditivo (fls. 21/22)	21/07/99	A partir de 21/07/99	Alteração de preços, conforme respectivo Anexo I
3º Termo Aditivo (fls. 23/25)	07/01/03	A partir de 21/07/01	- Definição de preços para manutenção preventiva dos equipamentos adquiridos, após extinção da garantia; -Substituição do Anexo I – Tabela de Preços
4º Termo Aditivo (fls. 25/26)	18/07/03	21/07/03 a 20/07/04	Prorrogação por mais 12 meses, com base no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93.

8. Em 12.07.04, o GENAF-DR RJ encaminha à ASJUR – DR/RJ a CI/GENAF-312/2004 (fls. 27/28), informando que em 20 de julho estaria vencendo o Contrato nº 312/98, e que, tendo em vista o entendimento daquela GERAD/RJ, ratificado pelo DEJUR, de que não caberia mais a contratação por inexigibilidade de licitação, pois se tratava de “um processo concorrencial, com vários fornecedores no mercado” (fls. 74), em janeiro de 2004 havia sido iniciado o processo licitatório, de forma a evitar a descontinuidade nos serviços. No entanto, acrescenta que “ao longo da tramitação do referido processo, houve o entendimento jurídico por parte da ASJUS/DEJUR de que deveria ser modificada a modalidade da licitação, de Pregão para Tomada de Preços tipo técnica e preço, envolvendo nessa transição de modalidade, retardamento na tramitação do processo. Além disso, a própria modalidade de licitação é a mais demorada, visto que envolve fase de habilitação técnica.”

9. Aduziu o GENAF que, apesar da antecedência com que foi aberta a licitação, não seria possível a sua conclusão antes do vencimento do contrato então vigente. Assim, considerando a “notória condição de insegurança pública em nosso Estado e que a falta do serviço de rastreamento de veículos implicaria no risco de roubo de caminhões com oito toneladas de carga postal”, teria dado início ao Pregão nº 24/2004, ao custo estimado de R\$ 115.016,12/mês, com vistas à contratação de dezessete linhas de transporte tercerizadas, dotadas de serviço de rastreamento, em caráter emergencial, até a conclusão da licitação em andamento.

9.1. Todavia, nesse interregno, a Autotrac teria proposto a continuidade do serviço prestado no valor mensal de R\$ 23.000,00, com a utilização dos equipamentos já instalados. Ante a necessidade do serviço e diante do grande diferencial de custo, o GENAF concluiu a CI propondo a renovação do



*Pregão nº 24/2004 e a contratação direta da Empresa Autotrak, “de forma que não haja descontinuidade no serviço de rastreamento”.*

*10. Em resposta à consulta da GENAF, a Assessoria Jurídica – DR/RJ, conforme Nota Jurídica/ASJUR – 784/2004, de 13.07.04 (fls. 29/32), responde que “ é juridicamente possível a revogação do Pregão 24/2004 e a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para a contratação da AUTOTRAC, enquanto a Tomada de Preço n 4000004/2004 não é concluída”.*

*11. Assim, conforme aviso de homologação da contratação (fls. 33), publicado no DOU de 26.07.04, a ECT celebrou, em 22.07.04, com a empresa Autotrak, o Contrato nº 118/04 (fls. 34/44) para prestação dos serviços em tela, com vigência de noventa dias, com previsão de prorrogação por igual período, o que ocorreu com a assinatura, em 22.09.04, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fls. 45) que prorrogou o período de vigência de 20.10.04 a 17.01.05.*

*12. Não obstante os argumentos apresentados para a contratação da Autotrak por dispensa, em 11.08.04, o então Chefe do DENAF, por meio da CI/DENAF-2082 (fls. 46), solicitou ao Diretor Regional do Rio de Janeiro a suspensão temporária da Tomada de Preço nº 4000004/2004, cujo objeto era a contratação de sistema de rastreamento de veículos daquela regional, uma vez que estava em curso “a elaboração de um projeto corporativo estabelecendo diretrizes inerentes a esse sistema”, a qual seria utilizada nacionalmente nos processos de aquisição dessa tecnologia. Posteriormente, em 19.10.04, o Diretor de Operações da Estatal, em Brasília, encaminhou a CI/DIOPE – 742/2004 (fls. 47/48) ao Chefe do DEJUR, solicitando parecer quanto a possibilidade legal para nova contratação da Autotrak, por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), com base nas seguintes considerações:*

*“Considerando o teor das condições técnicas estipuladas na Tomada de Preços nº 4000004/2004 e o fato de estar em curso na DIOPE projeto corporativo que visa estabelecer diretrizes, a nível nacional, para contratação do objeto em foco, o DENAF solicitou, por intermédio do expediente em referência, o adiamento da abertura da licitação para uma análise pormenorizada da contratação pretendida.*

*Consoante conteúdo da TP 4000004/2004, a contratação dela resultante prevê uma nova solução para o serviço de rastreamento dos 34 veículos da DR/RJ, que não contempla o aproveitamento dos equipamentos/software hoje instalados nos veículos e na base de operação, resultado de investimento pretérito e que se encontram em perfeitas condições de funcionamento. Esta base de operação, inclusive, monitora os veículos das empresas contratadas, já que estes utilizam a mesma solução de rastreamento (plataforma) dos veículos próprios da ECT. Além disso, o sistema empregado comprovou plenamente sua eficácia ao longo da contratação, já que, após sua implantação, nenhuma ocorrência de sinistro se verificou com os veículos daquela Regional.*

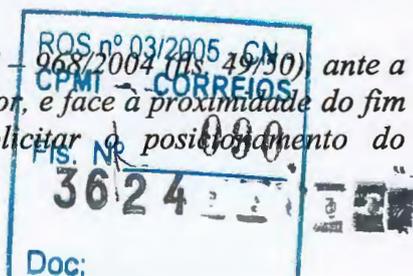
...

*O projeto corporativo em estudo na DIOPE prevê aumento da quantidade de veículos próprios rastreados, realizada em etapas. Se adotada a mesma sistemática de contratação prevista na licitação em foco, a cada etapa seria necessário deflagar um novo processo licitatório para contratação do serviço de rastreamento, abrindo possibilidade de virem a ser contratadas várias plataformas. Estas, com softwares incompatíveis entre si, necessitariam de terminais exclusivos, com aumento dos custos em decorrência do número maior de terminais e funcionários envolvidos, além de dificultar a monitoração dos veículos rastreados a nível operacional.*

*Ante ao aqui exposto, julgamos que seria recomendável uma reavaliação quanto à contratação pretendida, eis que, a princípio, estão sendo descartados equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, além da necessidade de mobilização de recursos adicionais (equipamento e funcionário) para a tarefa de monitoração dos veículos, tanto próprios quanto contratados, se contratadas plataformas com soluções tecnológicas diferentes e incompatíveis entre si.*

*Parece-nos viável, portanto, que, dentro dos princípios de economicidade e padronização preconizados pelo diploma legal das licitações, a DR/RJ deva efetivar apenas a contratação da prestação dos serviços junto à atual contratada, com aproveitamento dos equipamentos existentes, por meio de inexigibilidade, fato que possibilitaria unicidade dos recursos necessários à monitoração dos veículos rastreados.”*

*13. Em 30.12.04, o Diretor de Operações, por meio da CI/DIOPE – 968/2004 (fls. 49/50) ante a ausência de manifestação do DEJUR quanto ao questionamento anterior, e face à proximidade do fim da vigência da contratação emergencial (17.01.05), volta a solicitar o posicionamento do*



*Departamento Jurídico da Estatal quanto à nova contratação da Autotrac, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos motivos já expostos na retromencionada CI/DIOPE – 742/2004.*

*14.O Departamento Jurídico manifestou-se sobre o assunto por meio da NOTA JURÍDICA/DEJUR/GAB-48/2005 (fls. 51/54), de 14.01.05, concluindo “ser juridicamente possível a dispensa de licitação para contratação dos serviços de rastreamento de veículos no Rio de Janeiro, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93”. Não obstante tal posicionamento, consignou que “esta contratação direta se dará em caráter excepcional e, diante dos fatos narrados, adiantamos que, findo o prazo de vigência do novo contrato a ser celebrado com a AUTOTRAC, não será possível nova Dispensa de Licitação pelos mesmos motivos, posto que a administração está ciente da necessidade de se realizar a licitação antes do término da vigência do novo contrato, não havendo mais que se falar em imprevisibilidade, requisito indispensável para a contratação por emergência...”*

*15.Cabe destacar que, embora a vigência do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04 tenha se expirado em 17.01.05, somente em 20.04.05 foi celebrado o Contrato nº 037/2005 (fls. 55/65) com a empresa Autotrac, com vistas ao prosseguimento da prestação dos serviços relativos ao rastreamento de veículos no Rio de Janeiro, com vigência de 90 dias (21.04 a 19.07.05), prorrogável por igual período, o que veio a ocorrer por meio do seu Primeiro Termo Aditivo (fls. 66), assinado em 01.08.05, tendo como início de vigência a data de 20.07.05, e final em 17.10.05.*

*16. Pelo quadro a seguir, pode-se visualizar os referidos contratos emergenciais, bem como respectivos termos aditivos, celebrados com a empresa Autotrac e seus períodos de vigência:*

**CONTRATAÇÕES DA EMPRESA AUTOTRAC POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 24, inciso IV, da Lei n 8.666/93) E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS:**

<b>Contrato/Termo</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Vigência</b>
<b>Contrato nº 118/04</b> Dispensa de Licitação 4000147/2004 (fls. 34/44)	22.07.2004	22.07.2004 a 19.10.2004
<b>1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04 (fls. 45)</b>	20.09.2004	20.10.2004 a 17.01.2005
<b>Contrato nº 37/05</b> Dispensa de Licitação 5000108 (fls. 55/65)	20.04.2005	21.04.2005 a 19.07.2005
<b>1º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05 (fls. 66)</b>	01.08.2005	20.07.2005 a 17.10.2005

*17.Nota-se, observando o referido quadro, que entre o final da vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04, em 17.01.05, e o início da vigência do Contrato nº 37/05, que ocorreu em 21.04.05, existiu um período que não foi coberto por contrato formal, qual seja, 18.01 a 20.04.05. Sobre a questão, a Gerência de Administração da Diretoria Regional do Rio de Janeiro emitiu o Relatório 63/2005-GERAD/DR/RJ, de 18.07.05 (fls. 67/69), no qual, ao tempo em que informa ao respectivo Diretor Regional sobre a prestação dos serviços sem a devida cobertura contratual, encaminha Termo de Acordo e Confissão de Dívida, “para chancela da Assessoria Jurídica; análise e assinatura do Sr. Diretor Regional, de sorte a viabilizarmos a quitação do débito com a Contratada...”, considerando que houve efetivamente a prestação dos serviços e que não foram efetuados os pagamentos correspondentes.*



18. Com referência ao mencionado Relatório 63/2005-GERAD/DR/RJ, a Assessoria Jurídica daquela Diretoria Regional assim se pronunciou, conforme NOTA JURÍDICA/ASJUR/DR/RJ-806/2005, de 22.07.05 (fls. 70):

*“Tendo em vista a situação exposta no Relatório referenciado, o instrumento hábil para pagamento da Credora é o Termo de Acordo de Confissão de Dívida.*

*Considerando-se que houve a efetiva prestação dos serviços pela Credora e que o Direito veda o enriquecimento sem causa, e de acordo com os documentos analisados, constantes do dossiê, conclui-se que há necessidade de pagamento à Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A. pelos serviços prestados constantes das Notas Fiscais acima mencionadas.”*

19. Por consequência, em 29.07.05, foi assinado entre as partes o Termo de Acordo e Confissão de Dívida (fls. 72), pelo qual a Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro, reconheceu que deve à empresa Autotrac o valor de R\$ 111.393,91 (cento e onze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) referentes aos serviços prestados em questão, comprometendo-se a pagar a dívida em até 15 (quinze) dias após assinatura do Termo.

## **ACHADOS DE AUDITORIA**

### **20. Achado: Prestação de serviços sem cobertura contratual.**

20.1. Consoante a Cláusula Quinta (Dos Prazos e das Condições Especiais) do Contrato nº 312/98 (fls. 06), a avença vigoraria “pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura desse contrato, mas observada a condição suspensiva quanto a efetividade das comunicações, que vigorará até a data da aceitação, pela CONTRATANTE, do primeiro equipamento instalado”. Tem-se, portanto, que o prazo de vigência (12 meses) teria sua contagem iniciada só após o efetivo princípio das operações de rastreamento.

20.2. Nesse sentido, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fls. 20), tomando a data de 21.07.98 como inicial para contagem do prazo de vigência, estabeleceu que “a prestação do serviço de rastreamento ficará suspensa até a efetividade das comunicações, vigorando a partir de então por um prazo de 12 meses, renovável pelo prazo máximo de 60 meses, na forma do art. 57 da lei 8.666/93”.

20.3. Observa-se do exposto, que o termo aditivo objetivou, basicamente, delimitar a data inicial da contagem, bem como abrir a possibilidade de prorrogação do contrato, pelo prazo de 60 meses. Não obstante tal faculdade, verificamos que não houve a prorrogação formal do pacto, não obstante tenha se dado na prática, visto que:

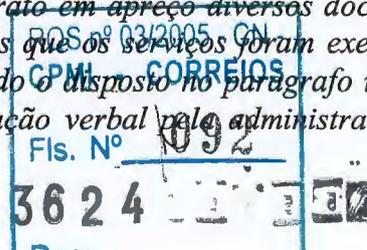
a) o 1º Termo Aditivo não prorrogou o contrato, constando apenas que o “Termo Aditivo terá sua vigência a partir de 21/07/99.” (fls. 20);

b) o 2º Termo Aditivo, de 21.07.99, promoveu apenas a alteração dos preços inicialmente pactuados, constando, à semelhança do 1º Termo Aditivo, que o “Termo Aditivo terá sua vigência a partir de 21/07/99.” (fls. 21/22);

c) em decorrência do 3º Termo Aditivo, de 07/01/03, foi alterada a redação das Cláusulas Quinta, Décima Sétima, e Décima Oitava do contrato original, com vigência retroativa a 21/07/01.

20.4. A prorrogação só veio a ocorrer formalmente quando do 4º Termo Aditivo, quando o contrato foi estendido por mais 12 meses (entre 21.07.03 e 20.07.04), em caráter excepcional, com base no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93. Tal prorrogação, inclusive, resta irregular, visto que a vigência do contrato já havia se expirado em 20/07/99.

20.5. Considerando haver nos processos relativos ao contrato em apreço diversos documentos atestando a prestação dos serviços por parte da Autotrac, temos que os serviços foram executados, sem cobertura contratual, entre 21.07.99 e 20.07.03, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente a contratação verbal pela administração. Tal



conclusão foi, inclusive, reconhecida pelo Sr. Celso Silva de Carvalho, então Diretor Regional da DR/RJ, em despacho de 23.07.02:

"3. Em 14/07/1999 foi assinado um Primeiro Termo Aditivo, chancelado por essa ASJUR, alterando a vigência contratual, tornando o contrato original renovável pelo prazo máximo de 60 meses a contar de 21/07/1998;

(...)

6. os serviços têm sido prestados sem amparo contratual, no meu entender, até a presente data."

20.6. Situação semelhante ocorreu, conforme explicado nos parágrafos 15 a 19 deste relatório, no período de 18.01 a 19.04.05, ou seja, entre a data final da vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 118/04, em 17.01.05, e o início da vigência do Contrato nº 37/05, em 20.04.05, houve a prestação dos serviços em tela sem cobertura contratual, em desobediência, também, ao supracitado dispositivo legal. Da mesma forma, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05 foi assinado em 01.08.05, desta feita com data retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período.

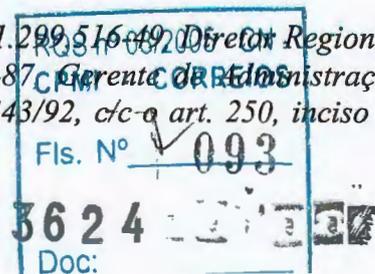
#### **Encaminhamento:**

- Audiência dos Srs. Roberto Dias Fraga, CPF 601.721.427-68, Waldemir Freire Cardoso, CPF 31.993.392-04, Celso Silva de Carvalho, CPF 292.676.331-04 e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretores Regionais da DR/RJ, bem como dos Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Luis Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Sérgio Maurício Bleasby Rodrigues, CPF 266.579.297-49, Abílio Antônio de Oliveira Freitas, CPF 722.257.187-68, Sérgio Murilo da Silva Miranda, CPF 664.539.507-82, Carlos Augusto Marinho Resende, CPF 410.891.386-87 e Paulo Cesar Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações S.A., entre 21.07.99 e 20.07.03, tendo em vista que o Contrato nº 312/98 expirou em 20.07.99, sem qualquer prorrogação posterior, não obstante a possibilidade facultada pela Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência dos Srs. Paulo César Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerente de Administração da DR/RJ, e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a prorrogação, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 312/98, visto que sua vigência já havia expirado em 20.07.99;

- Audiência do Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, bem como das Sras. Maria Sílvia Osse de Sordi, CPF 253.626.581-15, e Maria Helena Maciel, CPF 801.152.337-68, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrak Comércio e Telecomunicações S.A., entre 18.01.05 e 19.04.05, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 118/04 já havia se expirado em 17.01.05, e o Contrato nº 37/05 só veio a ser assinado em 20.04.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência do Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Diretor Regional por delegação da DR/RJ, e Luiz Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Gerente de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do



*Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05, em 01.08.05, com vigência retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações.*

**21. Achado: Contratações sucessivas por dispensa de licitação, fundamentadas, indevidamente, como casos de emergência.**

*21.1. Mesmo após um longo período (10.06.1998 a 20.07.2004) de contratação direta da empresa Autotrac, com base em inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93), em 22.07.2004, celebrou-se, mais uma vez com aquela empresa, o Contrato nº 118/04, para prestação dos serviços em tela, com vigência de noventa dias, prorrogável por igual período, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.*

*21.2. Conforme comentado nos parágrafos 8 a 10 do Relatório, a realização de uma nova contratação direta foi justificada (CI/GENAF-312/2004), primeiramente, em função de que não caberia mais a contratação por inexigibilidade de licitação, pois se tratava de “um processo concorrencial, com vários fornecedores no mercado”. Foi ressaltado ainda que, apesar da antecedência com que teria sido iniciado o processo licitatório (janeiro/04), não seria possível a sua conclusão antes do vencimento do atual contrato. Assim, considerando a “notória condição de insegurança pública em nosso Estado e que a falta do serviço de rastreamento de veículos implicaria no risco de roubo de caminhões com oito toneladas de carga postal”, foi proposta a contratação direta da Empresa Autotrac, “de forma que não haja descontinuidade no serviço de rastreamento”.*

*21.3. Ressalta-se que existem diversos documentos no processos referentes à contratação da empresa Autotrac em que se reconhece a existência atual de outros sistemas, ou seja, outras empresas, que oferecem o serviço de rastreamento de veículos objeto desses contratos, como por exemplo, o documento emitido, em 20.09.2002, pelo Sr. Adilson José Pereira de Lima, então Gerente de Transportes/DR/RJ (fls. 73), bem como a CI/SEGC/SUCON/GERAD-327/2004, de 22.04.04 (fls. 74), e CI/DIOPE-968/2004, de 30.12.04 (fls. 49/50), dentre outros.*

*21.4 Consoante já exposto, em 20.09.04, o referido contrato foi prorrogado por mais 90 dias, vigendo até 17.01.05. Nesse interregno, foram adotadas providências com vistas à nova contratação por dispensa, promovida em 20.04.05 (Contrato nº 037/2005). A justificativa, desta feita, seria a suspensão, em agosto/2004 (fls. 46) da licitação que havia sido iniciada, em janeiro/2004, com vistas à contratação dos serviços de rastreamento (TP-4000004/2004), em face de “estar em curso na DIOPE projeto corporativo que visa estabelecer diretrizes, a nível nacional, para a contratação do objeto em foco”.*

*21.5. A esse respeito, o Departamento Jurídico se posicionou pela sua possibilidade, ressaltando, todavia, que a nova licitação deveria ser promovida antes do término da vigência do novo contrato a ser celebrado. O Contrato nº 037/05 foi celebrado para o período de 21.04 a 19.07.05, e posteriormente prorrogado até 17.10.05, por meio do seu Primeiro Termo Aditivo, assinado em 01.08.05. Saliente-se que, não havendo notícias nos autos quanto à deflagração de novo certame, solicitamos esclarecimentos a respeito da atual situação do contrato (fls. 80), tendo sido esclarecido que:*

*“...foi publicada no DOU de 18/08/05 a Tomada de Preços nº 10/2005, tipo técnica e preço. Este certame já foi aberto, tendo havido recurso na fase de habilitação, que já foi apreciado pela Área Jurídica e deliberado pelo Diretor. Atualmente o processo encontra-se em fase de avaliação da proposta técnica, da única licitante habilitada.”*



<sup>1</sup> A empresa habilitada foi a Plantão Segurança Eletrônica Ltda, conforme informação fls. 81. 01911805

*Em vista do término da vigência contratual algumas medidas paliativas foram adotadas, a fim de minimizar o risco. Por exemplo: liberação de veículos para fazer a transferência da carga entre as centralizadoras somente em comboios de no mínimo, 03 (três) veículos.”*

*21.6. Temos, portanto, que, no primeiro caso, a contratação por dispensa fundamentada em situação emergencial estaria amparada, visto que providências estariam sendo adotadas à época para a realização do devido certame, e a alternativa à pactuação concretizada não se mostrava a mais vantajosa.*

*21.7. Todavia, no segundo caso, entendemos que não caberia a contratação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, visto que:*

*a) não restaria demonstrada a situação de emergência, caracterizada pela urgência de atendimento a situações eventuais, para os quais não houve planejamento prévio, não sendo possível, em decorrência, a realização do devido processo licitatório. No caso, entre a suspensão da TP-4000004/2004, ocorrida em agosto/2004, e a celebração do Contrato nº 37/05, decorreram cerca de oito meses – incluindo período em que os serviços foram prestados sem cobertura contratual – durante os quais deveriam ter sido concluídos os estudos necessários e promovido o devido certame, visto os prejuízos que, conforme salientado em diversos documentos constantes dos autos, seriam acometidos à ECT pela inexecução do serviço de rastreamento;*

*b) o referido dispositivo possibilita a execução do contrato pelo prazo máximo de execução de 180 dias, sendo vedada a sua prorrogação. Ao estabelecer um prazo máximo de duração, a norma pressupõe que, nesse interregno, seja possível a solução do problema momentâneo ou, conforme o caso, a elaboração de procedimentos ou adoção de medidas com vistas à licitação pertinente. Na prática, todavia, a celebração do segundo contrato emergencial figurou como uma “prorrogação” do contrato anterior.*

*21.8. Sobre a contratação direta com base na alegação de emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), convém ressaltar ainda que a doutrina é pacífica no sentido de que ela só é considerada ato regular de gestão, quando resulta de situação imprevisível, e não, da inércia administrativa. Como bem ressaltado por Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”:*

*“A falta de planejamento ou o planejamento inadequado das ações a serem executadas não permite que o administrador, em etapa posterior, invoque a dispensa de licitação sob a alegação de situação de emergência.”*

*21.9. Também o TCU por diversas ocasiões, tem decidido no sentido de que a Administração deve adotar providências necessárias ao início dos processos licitatórios, com antecedência suficiente a fim de se evitar tanto a descontinuidade dos serviços, quanto a necessidade de contratações emergenciais.*

*21.10. Temos, então, que a emergência não pode ser justificada pela desídia ou falta de prevenção. Na situação ora analisada, houve a inércia tanto da DIOPE (fls. 47), que seria responsável pelo projeto corporativo, quanto do DENAF (fls. 46/47 e 49), que determinou a suspensão da tomada de preços, para que fosse analisada a contratação pretendida, e da DR/RJ, que, diante da situação de risco iminente, deveria ter acompanhado o desenrolar dos trabalhos, com vistas a verificar as expectativas de conclusão do projeto, e decidir, tempestivamente, pela realização do certame.*

### **21.11. Encaminhamento**

*Audiência dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Chefe do DENAF, e do Sr. Mauricio Coelho Madureira, Diretor de Operações, bem como do Sr. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ausência de providências efetivas para a realização do devido processo licitatório para contratação dos serviços necessários à operação de sistema de comunicação dos*

*e controle da frota da ECT na Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro/RJ, tendo tal omissão resultado na contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato 037/2005 e seu aditivo, não obstante a situação que ensejou a referida contratação fosse previsível, caracterizando a ocorrência de inércia administrativa.*

*Abstemo-nos de propor a audiência do Sr. Omar de Assis Moreira, CPF 891.834.107-59, Diretor Regional da DR/RJ, visto que tomou posse apenas em 15.04.05, tendo celebrado o contrato, em consonância com orientação do DEJUR. Ademais, adotou providências com vistas à realização de tomada de preços para a contratação do serviço, cujo resultado deverá ser acompanhado pelo TCU, quando da análise das próximas contas.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*23. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratam Aguiar, com as seguintes propostas:*

*- Audiência dos Srs. Roberto Dias Fraga, CPF 601.721.427-68, Waldemir Freire Cardoso, CPF 31.993.392-04, Celso Silva de Carvalho, CPF 292.676.331-04 e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretores Regionais da DR/RJ, bem como dos Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Luis Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Sérgio Maurício Bleasby Rodrigues, CPF 266.579.297-49, Abílio Antônio de Oliveira Freitas, CPF 722.257.187-68, Sérgio Murilo da Silva Miranda, CPF 664.539.507-82, Carlos Augusto Marinho Resende, CPF 410.891.386-87 e Paulo Cesar Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 21.07.99 e 20.07.03, tendo em vista que o Contrato nº 312/98 expirou em 20.07.99, sem qualquer prorrogação posterior, não obstante a possibilidade facultada pela Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;*

*- Audiência dos Srs. Paulo César Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerente de Administração da DR/RJ, e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a prorrogação, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 312/98, visto que sua vigência já havia expirado em 20.07.99;*

*- Audiência do Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, bem como das Sras Maria Sílvia Osse de Sordi, CPF 253.626.581-15, e Maria Helena Maciel, CPF 801.152.337-68, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 18.01.05 e 19.04.05, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 118/04 já havia se expirado em 17.01.05, e o Contrato nº 37/05 só veio a ser assinado em 20.04.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;*

*- Audiência do Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Diretor Regional por delegação da DR/RJ, e Luiz Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Gerente de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05, em 01.08.05, com vigência retroativa a*

43782 nº 03/2005 - C-250  
COMPROVADO  
Fls. Nº 096  
36 2 4  
Doc: \_\_\_\_\_

20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

- Audiência dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Chefe do DENAF, e do Sr. Maurício Coelho Madureira, Diretor de Operações, bem como dos Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ausência de providências efetivas para a realização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços necessários à operação de sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT na Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro/RJ, tendo tal omissão resultado na contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato 037/2005 e seu aditivo, não obstante a situação que ensejou a referida contratação fosse previsível, caracterizando a ocorrência de inércia administrativa;

- encaminhamento imediato de cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, e ao Ministério Público Federal, para subsidiar os trabalhos por eles desenvolvidos."

## VOTO

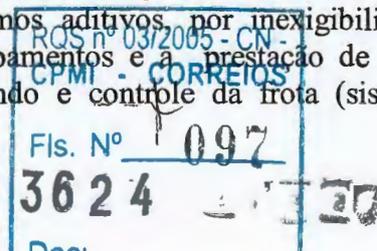
Registro, inicialmente, que, diante das denúncias veiculadas pela Revista Veja (edição de 18/5/2005), noticiando possíveis irregularidades em contratações efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, levei comunicação ao Plenário, na Sessão de 18/5/2005, determinando que a 1ª Secex "procedesse aos levantamentos de dados necessários ao exame da matéria e, em conjunto com a Segecex, verificasse a possibilidade de desenvolver uma metodologia para atuação conjunta com o Ministério Público e outros órgãos públicos que entenderem pertinentes para o saneamento da matéria ora em discussão, de forma a racionalizar e agilizar a atuação dos entes fiscalizadores, mas mantendo a devida independência de suas esferas de atuação". Em virtude de tal comunicação, foi autuado o TC nº 007.694/2005-2 para a adoção da providências que foram determinadas.

2. Em 6/7/2005, o Ministro Adylson Motta, Presidente desta Casa, comunicou aos demais Ministros que, em virtude das graves denúncias que vinham sendo veiculadas e conforme levantamentos realizados pela Segecex, se mostrava necessária a realização de auditorias em diversos órgãos e entidades, entre eles a ECT.

3. A auditoria em curso na ECT possui escopo bastante amplo, sendo diversos os contratos analisados. De forma a imprimir maior celeridade às apurações, definiu-se, em conjunto com a Segecex e a 1ª Secex, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa.

4. A presente representação há de ser conhecida por esta Corte, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU.

5. Como se vê do relatório precedente, a equipe de auditoria promoveu o exame da contratação da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A pela Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro em 10/06/98, conforme Contrato nº 312/98 e seus termos aditivos por inexistência de licitação, cujo objeto era o fornecimento de trinta e cinco equipamentos e a prestação de serviços necessários à operação de um sistema de administração, comando e controle da frota (sistema de



rastreamento de veículos). Foram examinadas ainda as contratações relativas à continuidade da prestação dos serviços realizadas mediante dispensa de licitação (Contratos nºs 118/04 e 37/2005 e respectivos termos aditivos).

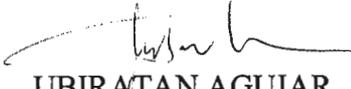
6. Desse exame restou demonstrada a ocorrência das seguintes irregularidades; a) prestação de serviços sem cobertura contratual; e b) contratações sucessivas por dispensa de licitação, fundamentadas indevidamente, como casos de emergência.

7. Diante das análises realizadas, acolho as propostas formuladas pela equipe de auditoria, endossadas pelos dos dirigentes da 1ª Secex, no sentido de determinar a audiência de todos os responsáveis pelas ocorrências tidas por irregulares.

8. Em acréscimo à proposta formulada pela equipe de auditoria, entendo que se deva encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, também ao Ministério das Comunicações e à Casa Civil da Presidência da República.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 07 de dezembro de 2005.

  
UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator

